DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Quinta-feira, 11 de abril de 2024

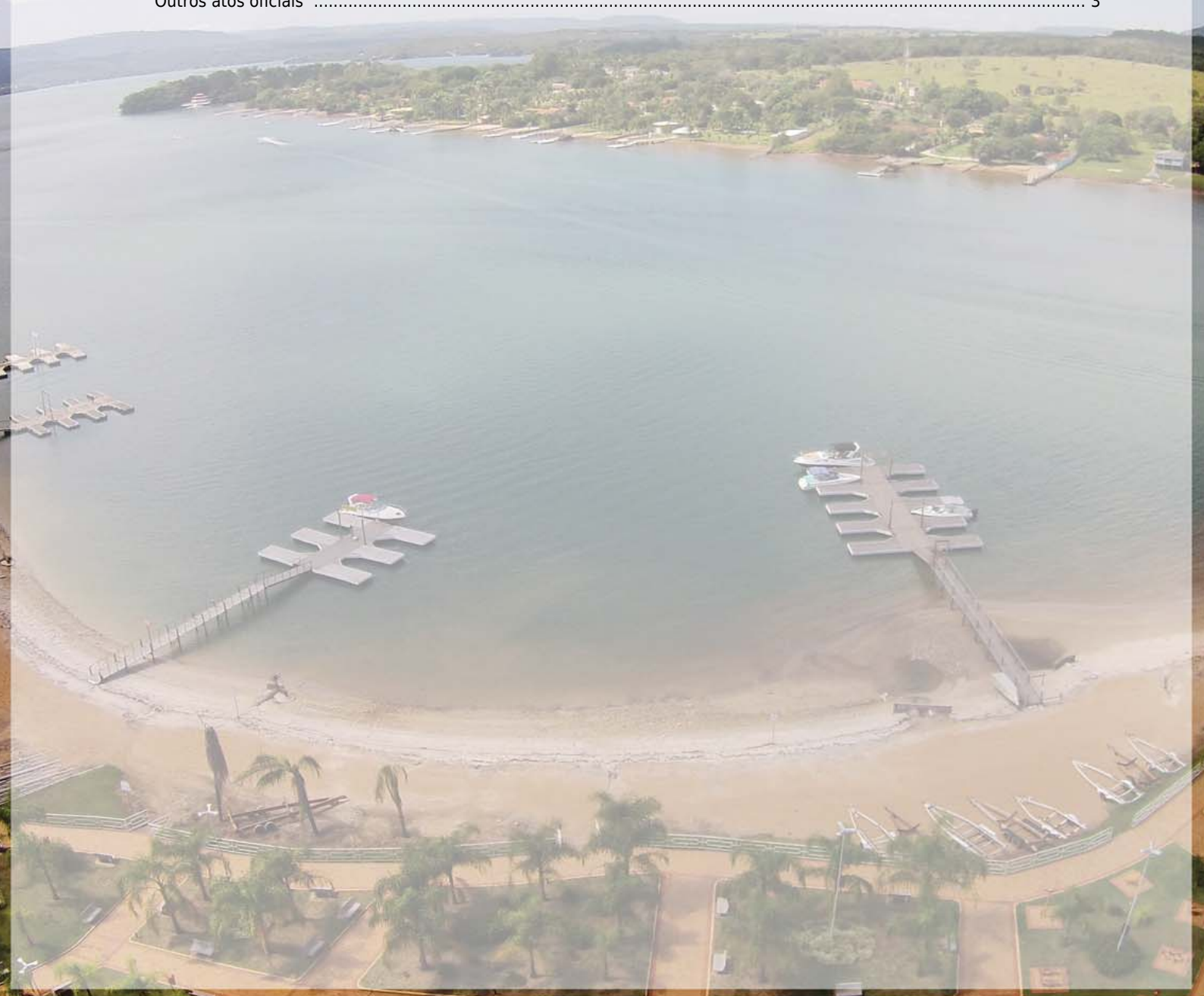
Ano I | Edição nº 7



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

PROJETO DE LEI Nº 11/24 DE 05 DE ABRIL DE 2024

"ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.809/17 QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO"

HUGO CÉSAR LOURENÇO, Prefeito Municipal de Rifaina, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação do Plenário, o Seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O anexo II – TABELA: USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO – ZONA MISTA 1 (ZM2) da Lei nº 1809/17, de autoria do Executivo Municipal, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Anexo II - Tabela: USO E OCUPAÇÃO do Solo (ZM1)

ZONA MISTA 1			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 – H2	H3 – H5	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 – E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 – CS2 – CS3	CS4 – CS5	-
INDUSTRIAL	I1	I2	I3 – I4

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote (m²)		125
Taxa de Ocupação Máxima (%)		80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1
	Básico	3,2
	Máximo	-
Número de Pavimentos	Total	4
Altura Máxima - H (m)		15,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		15
Recuo Frontal Mínimo (m)		2,0
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral	1,5
	Fundos	2
Testada Mínima do lote (m)		5

Altura permitida 15,00 metros.

Acima de 04 pavimentos e 15,00 metros é permissível.

Recuo lateral com altura superior a 15,00 metros: 1,50M + H/10

Recuo frontal e fundos com altura superior a 15,00 metros: 2,00M + H/10"

Notas:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / CS5: comércio e serviço noturno / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;

2. Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

3. Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

4. A verticalização estabelecida pela altura máxima e número máximo de pavimentos fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário implantado pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária.

ARTIGO 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1854 de 01 de outubro de 2018.

Rifaina 05 de abril de 2024.
HUGO CESAR LOURENÇO
Prefeito Municipal

Ofício nº 57/2024
Justificativa do Projeto 11/2024

Rifaina, 05 de abril de 2024.

Exmo. Senhor:

Para ser apreciado no prazo regimental, consoante dispõe a Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal, tenho a honra de encaminhar à V.Exa. para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 11/2024 de autoria do Executivo Municipal, versando sobre: "**ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.809/17 QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**"

Justificando, informo à V.Exa. e nobres Vereadores desta Casa Legislativa, que referido projeto visa alterar a testada mínima dos lotes na zona mista I de Rifaina, bem como a permissão de regularização das subdivisões existentes passando a área para 125m² com testada mínima de 5m.

Referido projeto encontra respaldo ainda na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do solo urbano) especialmente em seu artigo 4º, inciso II.

Na certeza de que referido projeto merecerá especial atenção e a digna aprovação, aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Hugo César Lourenço
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor:
Sebastião Soares de Freitas
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
Rifaina – SP

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/24 DE 05 DE ABRIL DE 2024 .

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07 de 19 de Dezembro de 2017 – Código de Obras e Edificações"

HUGO CÉSAR LOURENÇO, Prefeito Municipal de Rifaina, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação do Plenário, o Seguinte Projeto de Lei Complementar:

Artigo 1º - O **§ 8º** do artigo 128, da Lei Complementar Municipal nº 07/2017, passa ter a seguinte redação:

"ARTIGO 128 (...)

§8º - No cálculo da área da garagem, deverá ser previsto no mínimo um automóvel para cada apartamento, com área mínima de 12,00m2.

Artigo 2º - Essa Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 8º da Lei Complementar 03 de 16 de outubro de 2018.

Rifaina, 05 de abril de 2024.

Hugo César Lourenço
Prefeito Municipal

Ofício nº. 58/2024

Assunto: Justificativa Projeto de Lei

Rifaina/SP, 09 de abril de 2024.

Exmo. Senhor:

Para ser apreciado no prazo regimental, tenho a honra de encaminhar o seguinte Projeto de Lei, versando todos sobre: "*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 07 de 19 de dezembro de 2017 – Código de Obras".*

Justificando, informo à V. Exma. e aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa que referido projeto visa ajustar quantidade e metragem de vagas mínimas em novos apartamentos.

Dispensando outras e maiores justificativas e na certeza de que referidos projetos mereceram especial atenção e a digna aprovação, apresento protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Hugo César Lourenço
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Sebastião Soares de Freitas
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rifaina–SP

.....